

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no processo do trabalho: breves comentários

Izabel Cristina de Almeida Teles

Assessora Jurídica do Ministério Público do Trabalho. Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas no Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Instituto de Educação Superior de Brasília (Iesb).

Resumo: O presente artigo se propõe a fazer breves comentários sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no processo do trabalho, instituto esse consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015. Serão analisados os princípios que o justificam e as circunstâncias que levaram o legislador a instituir o referido incidente. Falar-se-á, ainda, dos procedimentos desse instituto.

Palavras-chave: incidente de resolução de demandas repetitivas; princípios da isonomia, da segurança jurídica e da duração razoável do processo; processo do trabalho.

Sumário: 1 Introdução. 2 A relevância do IRDR para a concretização dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da duração razoável do processo. 3 As questões que antecedem o IRDR. 4 O IRDR no processo do trabalho. 5 Conclusão.

1 Introdução

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é tido como uma das mais importantes inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), tendo em vista o alcance das suas finalidades: colocar em prática os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da duração razoável do processo; trazer efetividade à prestação jurisdicional; e concretizar os direitos fundamentais trabalhistas.

Referidos objetivos são alcançados quando a solução de questões jurídicas é a mesma para os casos iguais, o que, até então, não era vislumbrado de forma efetiva, ante as decisões diversas (e antagônicas) dos magistrados, o que, sem dúvida, viola os mencionados princípios e vai de encontro à busca pela efetividade jurisdicional.

Nesse sentido, o CPC/2015, atentando-se à necessidade da uniformização da jurisprudência, a fim de mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926), previu, em seu art. 927, III, que os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

O IRDR também está previsto na Instrução Normativa n. 39, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em seu art. 8º, ao preceituar que os arts. 976 a 986 do CPC/2015 se aplicam ao processo do trabalho.

Certamente, o IRDR, enquanto um dos instrumentos possíveis do microsistema de litigiosidade repetitiva, tem muito a contribuir para a justiça trabalhista, conforme se verá.

2 A relevância do IRDR para a concretização dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da duração razoável do processo

Fato é que ações individuais com as mesmas situações fáticas possuem decisões diversas e, até mesmo, antagônicas (MENDES, 2017, p. 21). Essa desigualdade tem sido uma ameaça ao princípio da isonomia, preconizado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, com desdobramentos e impacto na segurança jurídica, bem como na duração razoável do processo.

Maurício Godinho Delgado pontua que o princípio da igualdade, em seu sentido material, encontra relevante espaço no campo do Direito Processual, tanto no processo constitucional como no infraconstitucional (DELGADO, 2017, p. 88).

Esclarece, ainda, o autor que a noção de igualdade em sentido material no Direito Constitucional do Ocidente surge apenas no século

XX, quando, então, fala-se em Estado Social de Direito, iniciado pelas Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919), como também pela criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), consolidando, subsequentemente, o paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito (DELGADO, 2017, p. 87).

Nesse novo modelo de Estado, houve um aumento da gama de direitos para os cidadãos, exigindo-se do Estado, em sua função judicante, o papel de garantidor de direitos fundamentais. Além do mais, a partir do constitucionalismo pós-guerra, o direito de ação foi ampliado, o que culminou em um aumento considerável de ajuizamento de ações individuais. Isso também se deu graças à redemocratização e ao fortalecimento do Judiciário, principalmente nos países da América Latina (BRANDÃO, 2019, p. 65-66).

Mancuso afirma que, na verdade, o sentido substancial – e não apenas retórico ou formal – da igualdade prevista no art. 5º, I e II, da CF acontece quando há a concretização da função paradigmática pelos tribunais, que consiste em formar padrões decisórios para o tratamento isonômico aos casos análogos, atividade esta propiciada pela padronização decisória, sobretudo no julgamento dos casos repetitivos, em simetria com a diretriz da duração razoável do processo – CF, art. 5º, LXXVIII (MANCUSO, 2016, p. 407).

Ressalta, nesse sentido, que de nada valeria a garantia da igualdade se ela não repercutisse concretamente nos casos judicializados, devendo, portanto, ser estendida ao plano processual (MANCUSO, 2016, p. 409-410).

Com efeito, não soa razoável, bem como parece haver uma não observância ao referido mandamento constitucional que preconiza a igualdade, quando o Judiciário dispõe de interpretações diversas para casos repetitivos.

Nesse particular, afirma Mancuso:

É dizer, a isonomia não pode confinar-se apenas à lei enquanto posta abstratamente no ordenamento – a norma legislada – mas deve, igualmente, incidir quando a lei venha aplicada na resolução das controvérsias judicializadas – a norma julgada. É dizer: igualdade na lei, no sentido de que esta não deve conter desigualdades ilegítimas

ou injustificadas, e igualdade perante a lei, isto é, quando esta vem a ter sua passagem judiciária (ou mesmo administrativa), caso em que os Tribunais e o Poder Público devem zelar para que sua exegese seja uniforme, como condição para o tratamento isonômico aos jurisdicionados e administrados. (2016, p. 407-408).

Ademais, ao ferir a igualdade substancial por meio da dita “jurisprudência lotérica”, compromete-se igualmente a segurança, valor necessário para a harmonia da sociedade.

O princípio constitucional da segurança pode ser definido como *sensação e garantia de higidez física, psíquica, jurídica e institucional assegurada pela Constituição e pelo ordenamento jurídico às pessoas na vida social* (DELGADO, 2017, p. 89).

A instabilidade advinda de julgados contraditórios ameaça a paz e o bem-estar, valores almejados pelo paradigma constitucional vigente, razão pela qual institutos como o IRDR tornaram-se um meio – necessário, urgente e eficaz – para concretizar os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

Com efeito, referidos princípios justificam a existência do IRDR e são os parâmetros para a sua aplicação. Afinal, por meio do mencionado incidente, é possível concretizar a isonomia entre os jurisdicionados, garantindo a estabilidade da prestação jurisdicional, o que define a segurança jurídica (TEMER, 2017, p. 39-40).

Certamente, ao se adotar uma tese jurídica para ser aplicada em inúmeros processos, há uma redução do tempo da duração dos processos judiciais, alcançando, igualmente, desse modo, a concretização do princípio da duração razoável do processo.

3 As questões que antecedem o IRDR

O Código de Processo Civil de 2015, em um movimento que aproxima o sistema jurídico brasileiro com o *common law*, por meio dos arts. 926 e 927, estabelece um microssistema destinado à resolução de casos repetitivos, que valoriza o sistema de precedentes.

Dentro desse microssistema, está o objeto de estudo deste artigo: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Referido instituto

foi inspirado no direito alemão, que, de forma inédita, estabeleceu o *Musterverfahren* (procedimentos-modelo).

Em 1979, o Tribunal Administrativo de Munique recebeu milhares de ações ajuizadas em razão da construção do aeroporto internacional de Munique. Diante desse cenário, o órgão judicial de primeiro grau, percebendo tratar-se de processos que traziam a mesma questão de direito, decidiu por inovar e escolheu quarenta procedimentos para julgamento. Os demais seriam suspensos por tempo indeterminado, no aguardo do julgamento paradigmático dos procedimentos-modelo (*Musterverfahren*) (MENDES, 2017, p. 30-31).

Apesar da controvérsia no meio jurídico, ante a ausência de previsão legal, a Corte alemã decidiu, em 1980, pela constitucionalidade desse inovador sistema de julgamento, sob o entendimento de que referida técnica processual era compatível com os princípios constitucionais (MENDES, 2017, p. 31 e 33).

Ainda, para bem compreender o IRDR, necessário se faz tecer alguns comentários sobre os sistemas de precedentes do *common law* e do *civil law*.

O sistema jurídico brasileiro, estruturado na tradição do *civil law*, tem suas bases firmadas na lei, priorizando, assim, a interpretação a partir do arcabouço constitucional e legal (MENDES, 2017, p. 77). Contudo, graças à globalização, que também repercute nas áreas de conhecimento, tornou-se possível um maior diálogo doutrinário entre os diversos ordenamentos jurídicos (MENDES; RODRIGUES, 2020, p. 732).

No *common law*, prevalecem os costumes e a jurisprudência, sendo os precedentes, portanto, fonte primordial desse modelo jurídico. Assim se sucedeu nesse sistema, de origem anglo-saxônica, em razão da insuficiência de leis escritas, o que demandou que se buscasse no direito não escrito e nos costumes a solução para os casos concretos, chancelando-se, assim, as reiteradas decisões judiciais (PRITSCH, 2020, p. 106). Explica o autor:

A acumulação dos julgados baseados em tais costumes e a necessidade de manter a coerência e a isonomia entre casos similares levaram à observância dos precedentes. Mais recentemente, a doutrina

aceitou a ideia de que o precedente possuía força de fonte de direito *per se*, independente da referência a antiquíssimos costumes, já, na prática, desaparecidos. Como corolário, passou-se a aceitar que o precedente criava direito, e não apenas declarava um direito preexistente. (PRITSCH, 2020, p. 106).

No *common law*, prevalece a doutrina do *stare decisis*, que vem da máxima latina *decisis et non quieta movere*, que quer dizer: mantenha-se a decisão e não se mexa no que está quieto. Não houve norma para estabelecê-la, ela se desenvolveu em razão da própria cultura jurídica de séculos (PRITSCH, 2020).

A razão para dizer que o microsistema de litigiosidade repetitiva, introduzido pelo CPC/2015, se aproxima do *common law* é que os precedentes de seus institutos podem ter natureza coercitiva, de observância obrigatória, vinculante.

Com efeito, registre-se que precedente judicial é *compreendido como uma decisão judicial proferida à luz de um caso concreto levado a juízo, observadas as suas circunstâncias fáticas e peculiaridades* (EÇA, 2020, p. 77).

Entretanto, no Brasil, diferentemente dos países do *common law*, consoante previsto no art. 927 do Código de Processo Civil, estão estipulados os institutos e decisões de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, que formam o arcabouço dos “precedentes judiciais vinculantes”.

Como já dito alhures, essa vinculação do precedente a casos futuros garante que situações iguais recebam a mesma resposta, dando vazão à isonomia, bem como confere maior previsibilidade à atuação jurídica estatal, o que consubstancia a segurança jurídica.

E por serem vinculantes, tais precedentes, oriundos do microsistema de litigiosidade repetitiva, possuem aplicação obrigatória, não podendo o órgão jurisdicional a ele vinculado decidir de forma distinta, pois caso assim o faça, a decisão será nula, conforme preconiza o art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse particular, ressalte-se que somente a *ratio decidendi*, consistente na principal parte da decisão judicial – tendo em vista ser a fundamentação essencial do julgado –, vinculará as decisões em processos futuros equivalentes. O que está contido na decisão, mas que

não faz parte do núcleo essencial, é denominado *obiter dictum* (EÇA; CUNHA, 2020, p. 77).

Feitas essas considerações, importa conhecer a outra razão que levou o legislador a adotar o sistema de precedentes judiciais obrigatórios e o denominado microsistema de litigiosidade repetitiva no CPC/2015, uma vez que essas inovações não ocorreram em vão.

A *crise da justiça*, segundo José Roberto Freire Pimenta, tem assumido proporções dramáticas, principalmente na esfera trabalhista. Afirmo o jurista que, ao longo dos últimos anos, houve uma verdadeira explosão de demandas, que não para de crescer a cada ano (PIMENTA, 2016, p. 4).

Uma das causas dessa sobrecarga do Poder Judiciário resulta das litigiosidades em massa, *que dão margem à propositura de ações repetitivas ou seriais, as quais possuem como base pretensões isomórficas, com especificidades, mas que apresentam questões (jurídicas e/ou fáticas) comuns para a resolução da causa* (PIMENTA, 2016, p. 6).

Na seara trabalhista, uma das manifestações desse problema são os litigantes habituais, consistentes naqueles empregadores e tomadores de serviços que, deliberadamente, não cumprem com a legislação trabalhista em relação aos seus trabalhadores (PIMENTA, 2016, p. 7).

A litigiosidade em massa repercute na efetividade da tutela jurisdicional e, de certo modo, inviabiliza a concretização dos direitos fundamentais trabalhistas.

Freire Pimenta também atribui o enfraquecimento da efetividade das normas materiais do trabalho justamente à instabilidade da jurisprudência, ante, até então, o valor apenas persuasivo que ela possuía. Afirmo, ainda, que o desrespeito a precedentes compromete o Estado de Direito, tendo em vista a diversidade de decisões para o mesmo caso, como se houvesse várias leis (PIMENTA, 2016, p. 13-14).

Por fim, importa ressaltar que o CPC/2015 expandiu, de forma mais efetiva, uma tendência que já vinha ocorrendo no Código de Processo Civil de 1973, como no caso dos arts. 285-A (sentença liminar de improcedência), 518-A (súmula impeditiva de recursos), 543 e 543-A (repercussão geral para admissibilidade de recurso extraordinário), 543-C (recursos repetitivos), 557 (poderes do relator), com o propósito

de alcançar a isonomia, a segurança jurídica, a efetividade e a celeridade (DUARTE, 2017, p. 6).

4 O IRDR no processo do trabalho

Tendo em vista a temática trabalhista deste artigo, importa consignar que o sistema de precedentes judiciais no processo do trabalho começou um pouco antes do CPC/2015, por meio da edição da Lei n. 13.015/2014 (BRANDÃO, 2017, p. 122).

Cláudio Brandão afirma que a aludida lei antecipou algumas das novidades contempladas no CPC/2015 e consolidou a imprescindibilidade de fixação de tese jurídica prevalecente nos tribunais sobre uma mesma questão jurídica (BRANDÃO, 2017, p. 122).

A Instrução Normativa n. 39 do Tribunal Superior do Trabalho teve por escopo tratar das normas do Código de Processo Civil de 2015 que seriam aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho.

Em um artigo à parte (possivelmente pela relevância do próprio instituto), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi previsto no art. 8º da referida instrução e definiu os parâmetros de sua aplicação ao processo laboral. Esse incidente processual é aplicável nos casos em que há litigiosidade repetitiva acerca de idêntica questão de direito que se revele controversa, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (CPC/2015, art. 976).

Ressalte-se que, embora a denominação dada a esse incidente se refira a "demandas repetitivas", o objetivo do IRDR é fixar tese jurídica aplicável a todos os casos.

Nesse sentido, Sofia Temer esclarece que o IRDR visa solucionar questões repetitivas e não necessariamente demandas repetitivas. O relevante para a aplicação do incidente é a existência de questões comuns, de direito material ou processual, ainda que elas representem uma pequena parcela do conflito a ser resolvido em juízo (TEMER, 2017, p. 60).

Defende a jurista que não foi atribuída a melhor técnica ao se utilizar o termo "demanda", uma vez que esta é identificada pelo pedido

e causa de pedir referentes a determinadas partes, o que não é um requisito para a aplicação da tese jurídica fixada no IRDR aos casos futuros (TEMER, 2017, p. 61).

Assim dispõe a autora (p. 63):

Em conclusão: as “demandas” repetitivas, para o nosso direito positivo, são processos que contêm *questões jurídicas homogêneas*. Não há a exigência de uma relação substancial padrão e tampouco de uniformidade em relação às causas de pedir e pedidos. O relevante, nesse contexto, é a presença de controvérsia sobre ponto de direito que se repita em vários processos. (Grifo nosso).

Júlio Cesar Bebber assevera que o IRDR se submete a três requisitos que devem coexistir. São eles:

1. *existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*
2. *existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica;*
3. *inexistência de afetação de recurso por tribunal superior para definição de tese sobre a mesma questão (BEBBER, 2020, p. 422-423).*

Assim, nessa perspectiva, é necessário que haja uma multiplicidade de processos e, mais, que o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica seja, de fato, concreto, o que ocorre com a existência de decisões conflitantes (e não meramente diferentes) sobre a mesma questão de direito (BEBBER, 2020, p. 422-423).

Importa ressaltar, contudo, que não é qualquer repetitividade que enseja o IRDR, pois no caso de ações coletivas cujo objeto sejam direitos difusos ou coletivos *stricto sensu*, estas não estão aptas a autorizar a instauração do incidente, uma vez que não se trata de questão de direito comum, mas de demanda repetida, o que caracteriza a litispendência (DUARTE, 2017, p. 11).

O pedido de instauração do IRDR será dirigido ao presidente do tribunal e poderá ser feito pelo juiz ou relator, pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública. A instauração do IRDR na primeira instância é controvertida na doutrina. Há os que defendem que a demanda a ensejar a instauração do incidente deve estar tramitando

em Tribunal Regional do Trabalho. Nesse sentido, o juiz de Vara do Trabalho não possuiria legitimidade.

Referida questão, no entanto, resta esclarecida ao se colocar a par do trâmite legislativo. A Câmara dos Deputados alterou o projeto de lei aprovado no Senado Federal para inserir dispositivo que estabelecia como condição para instauração do IRDR a demanda estar pendente em tribunal (BEBBER, 2020, p. 426). Contudo, o Senado Federal, na versão final do CPC/2015, retirou referida exigência. Com isso, tem-se que é permitida a instauração de IRDR também a partir de demandas que tramitem perante a Vara do Trabalho.

Consoante preconiza o art. 982, I, do CPC/2015, uma vez instaurado o IRDR, o relator deverá suspender o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam com o mesmo tema objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas.

No caso de não concordarem com a suspensão, as partes podem requerer o prosseguimento do seu processo ao demonstrar a distinção entre a questão a ser decidida em sua ação e aquela a ser julgada no IRDR (*distinguishing*), por aplicação analógica do § 9º do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Um ponto muito relevante a ser considerado na preparação do julgamento do IRDR é a possibilidade ampla do contraditório quanto ao objeto do incidente, seja requisitando informações, ouvindo os interessados, designando audiência pública, a fim de se obterem todas as variáveis possíveis sobre o tema (MENDES, 2017, p. 31 e 33).

Considerando o aspecto vinculativo do IRDR, não só é aconselhável, como necessário que o tribunal enfrente, de forma ampla e abrangente, todos os fundamentos expostos nos diversos processos existentes.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes ressalta que, caso não haja a extensão devida do contraditório, o efeito vinculativo poderá ser afastado. Assim expõe (2017, p. 206):

Como mencionado ao longo deste texto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como também os recursos repetitivos, deve ser, em termos de extensão e profundidade, de fato, representativo de controvérsia. Isso significa que os fundamentos relacionados às

teses apresentadas devem ter sido debatidos e apreciados, em homenagem ao contraditório. Do contrário, ainda que o tema possa provocar certa discussão, o efeito vinculativo poderá ser afastado, diante da distinção entre os fundamentos, enfraquecendo e reduzindo assim o alcance da tese firmada e o do resultado pretendido. Por isso, de grande importância o comando contido no § 2º do art. 984 do Código de Processo Civil, no sentido de que o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Uma vez julgado o incidente e fixada a tese jurídica, esta deverá ser aplicada a todos os processos individuais e coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal (art. 985, I, CPC/2015).

Assim, tem-se o precedente. Sofia Temer esclarece que não há um consenso quanto à definição da decisão do IRDR; contudo, afirma que *uma decisão poderá ser considerada precedente se dela puder ser extraído um padrão decisório para julgamento de outros casos. Essa função exercida em relação aos casos julgados posteriormente é o que classifica a decisão como precedente* (TEMER, 2017, p. 214).

Conclui-se, portanto, que, diante da decisão do IRDR, há um precedente vinculativo. Todavia, importa ressaltar que somente as decisões que tenham observado os procedimentos adequados ao instituto, tais como participação no debate e fundamentação exaustiva, terão referido status.

No caso de não observado o efeito vinculativo da tese adotada no incidente, caberá reclamação (art. 985, § 1º, CPC), sendo a competência para apreciá-la do órgão que fixou a tese jurídica.

Há de se atentar, também, para a possibilidade de revisão da tese jurídica, consoante previsto no art. 986 do CPC, que poderá ser provocada pelas partes, pelo Ministério Público do Trabalho ou Defensoria Pública, além de o próprio tribunal poder fazê-lo de ofício. Esse procedimento é conhecido como *overruling*.

O art. 927, § 4º, do CPC/2015 dispõe que a modificação de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em casos repetitivos exige *“fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”*.

Cesar Zucatti Pritsch defende a utilização do § 17 do art. 896-C da CLT, introduzido pela Lei n. 13.015/2014, em complemento ao artigo supramencionado, que autoriza a revisão de tese firmada em julgamento de recursos repetitivos “quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica” (PRITSCH, 2020, p. 477).

5 Conclusão

Diante do exposto, vê-se que a Justiça do Trabalho dispõe de importante ferramenta para análise das demandas de massa, o que, por consequência, trará mais eficiência e celeridade ao ramo trabalhista, além de cumprir com os princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

A busca pela concretização de tais valores e preceitos constitucionais tem uma conotação mais relevante por se tratar de um universo que envolve demandas de trabalhadores, ante a importância dos pleitos por eles reivindicados.

Logo, ao aplicar o sistema de precedentes vinculantes do CPC/2015 na Justiça laboral, concretizam-se, ainda mais, os direitos fundamentais trabalhistas.

Referências

BEBBER, Júlio César. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência no processo do trabalho. In: PRITSCH, Cesar Zucatti et al. (coord.). **Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRANDÃO, Antonio Augusto Pires. **O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): do contexto à otimização**. Curitiba: CRV, 2019.

BRANDÃO, Cláudio. O incidente de resolução de demandas repetitivas no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 63, n. 95, p. 121-139, jan./jun. 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DUARTE, Bento Herculano. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): natureza, finalidade, pressupostos, pontos controvertidos e aplicação na justiça do trabalho. **Revista TST**, Brasília, v. 83, n. 1, jan./mar. 2017.

EÇA, Vitor Salino de Moura; CUNHA, Natália Xavier. Sistema de precedentes vinculantes: conceitos e características. In: PRITSCH, Cesar Zucatti et al. (coord.). **Precedentes no processo do trabalho**: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes**: natureza, eficácia, operacionalidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Felipe Prata; RODRIGUES, Suzanne Teixeira Odane. A consolidação do sistema de precedentes no processo do trabalho: obstáculos e desafios. In: PRITSCH, Cesar Zucatti et al. (coord.). **Precedentes no processo do trabalho**: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PIMENTA, José Roberto Freire. O sistema dos precedentes judiciais obrigatórios e o microsistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 2, abr./jun. 2016.

PRITSCH, Cesar Zucatti. Antecedentes históricos: precedentes no *common law* – evoluções separadas a partir dos mesmos ingredientes. In: PRITSCH, Cesar Zucatti et al. (coord.). **Precedentes no processo do trabalho**: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.